



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10880.010.942/88-24

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.090

Recurso nº: 64.767 - PIS-DEDUÇÃO - Ex.: 1986

Recorrente: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

PIS - DEDUÇÃO - PROCEDIMENTO DECORRENTE

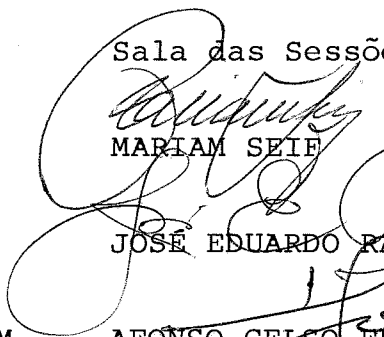
Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

A handwritten signature, possibly 'C. N.', is enclosed within a hand-drawn circle.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880.010.942/88-24

RECURSO Nº: 64.767

ACORDÃO Nº: 101-83.090

RECORRENTE: COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S/A

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 09.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº ... 10880.010.970/88.60.

Nestes autos cogita-se da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar devido no exercício de 1986, consoante o estabelecido no artigo 3º, alínea "a" e 1º da Lei Complementar nº 07/70-

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 77/78, assim ementada:

"PIS - DEDUÇÃO DO IR - Exercício de 1986 (1º sem/86) e exercício de 1986 (Per.base se 1985).

A solução dada no processo fiscal principal estende-se ao processo decorrente. Aplica-se ao processo que exige o PIS o que foi decidido no processo matriz de IRPJ, do qual aquele é decorrente.

RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDO."

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

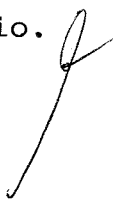
Processo nº 10880.010.942/88-24

Acórdão nº 101-83.090

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em ... 06.12.90 e, inconformada, ingressou em 07.01.91 com o recurso voluntário de fls. 88/101.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, e com observância dos demais requisitos processuais, razão por que dele tomo conhecimento.

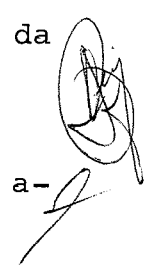
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal, resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo não proceder a irrequisição da contribuinte.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático, de modo que, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o informalismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não tinha procedência.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se a-



Acórdão nº 101-83.090

presenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea se ja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - relator

